



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.001758/99-32
Recurso nº. : 124.361
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : JOSÉ MARICATO FILHO (ESPÓLIO)
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 20 de junho de 2001
Acórdão nº. : 104-18.071

IRPF - GANHO DE CAPITAL - DESAPROPRIAÇÃO - Desapropriar é ato de Estado, não configurando negócio jurídico de âmbito privado. A indenização do bem desapropriado é mera reposição patrimonial, não se sujeitando à incidência tributária, sob pena de diminuí-la.

IRPF - DESAPROPRIAÇÃO - VIGÊNCIA DA ECO 1, de 1969 - DIREITO ADQUIRIDO - Se a desapropriação ocorreu na vigência da Emenda Constitucional 12, de 1978, ainda que o pagamento indenizatório respectivo tenha ocorrido na vigência da CF, de 1988, independentemente de quaisquer outras considerações o direito adquirido à isenção tributária remanesce como garantia constitucional (CF/88, art. 5, XXVI).

IRPF - DESAPROPRIAÇÃO - INDENIZAÇÃO - JUROS - Em matéria de desapropriação, eventuais juros componentes do montante indenizatório, sejam compensatórios, sejam moratórios, integram o ressarcimento, não podendo igualmente ser tributados.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ MARICATO FILHO (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.001758/99-32
Acórdão nº. : 104-18.071

FORMALIZADO EM: 24 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUIS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.001758/99-32
Acórdão nº. : 104-18.071
Recurso nº. : 124.361
Recorrente : JOSÉ MARICATO FILHO (ESPÓLIO)

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, SP, que considerou procedente a exação de fls. 02, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência de ofício do imposto de renda de pessoa física, atinente ao exercício de 1997, ano calendário de 1996, incidente sobre o total da indenização recebida pelo espólio do contribuinte, em vista da desapropriação de imóvel rural e benfeitorias, de sua propriedade, ocorrida em julho de 1984, quando sua área fora contristada e entregue à CESP. O valor da desapropriação, correspondente à terra nua, benfeitorias, cobertura vegetal e atividade econômica, fixado no processo judicial indenizatório 00.047.3097-6, 9ª. Vara Federal de São Paulo, cujos valores foram fixados em julho/84, foram vieram a ser pagos em julho/96, acrescidos de correção monetária e juros compensatórios e moratórios.

O contribuinte havia declarado a totalidade dos valores recebidos como rendimentos isentos, por reposição patrimonial, conforme tempestiva declaração de rendimentos do exercício de 1997, fls. 63



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.001758/99-32
Acórdão nº. : 104-18.071

A fiscalização entendeu consumada a desapropriação apenas em julho/96 e, com base nos valores discriminados, pagos ao expropriado no processo antes mencionado, fls. 28/58, processou a incidência tributária sobre o ganho de capital, correspondente à indenização da terra nua; sobre as benfeitorias, como rendimentos omitidos na atividade rural e sobre os juros, compensatórios e moratórios, como rendimentos recebidos de pessoa jurídica, conforme demonstrativos do Termo de constatação Fiscal de fls. 07/09.

Ao impugnar o feito o sujeito passivo alega, em síntese, que:

- a desapropriação ocorreu na vigência dos arts. 153, parágrafo 22 e 161, parágrafo 5º da CF/67, com a redação da Emenda constitucional 12/78, que isentava de tributos federais as desapropriações;

- a indenização em desapropriações tem a finalidade somente de repor o patrimônio diminuído; inexistente o lucro da indenização causada pela desapropriação; apenas compensação pecuniária dos danos sofridos, sem aumentar o patrimônio anterior do gravante expropriado;

- os juros compensatórios ou moratórios são acessórios do principal, compondo com este a indenização da desapropriação, conforme farte jurisprudência judicial acostada aos autos a respeito da matéria.

Após tecer considerações sobre os artigos 43, 44, 116 e 177, todos do CTN, ressalta a Súmula 39 do extinto TFR e o Acórdão 102-30.175-96, deste Primeiro Conselho de Contribuintes, acerca da não incidência do imposto de renda sobre a indenização recebida em decorrência de desapropriação amigável ou judicial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.001758/99-32
Acórdão nº. : 104-18.071

A autoridade monocrática ao apreciar o feito o mantém, na íntegra, sob o argumento, sintetizado na ementa de seu decisório, de que a desapropriação configura uma das formas de alienação para fins de apuração do lucro imobiliário, ocorrendo o ganho de capital no momento da perda da propriedade e do recebimento integral da indenização fixada em acordo ou decisão judicial.

Na peça recursal são reiterados os argumentos impugnatórios.

É o Relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.001758/99-32
Acórdão nº. : 104-18.071

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

O assunto já foi objeto de decisão não só da 2ª. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, como mencionado pelo sujeito passivo.. Também esta 4ª. Câmara, através do Acórdão 104-17.127/99, voto condutor de autoria do ilustre conselheiro Remis de Almeida Estol.

Na oportunidade, ancorado na Súmula 39 do extinto TFR, decidiu o Colegiado da não sujeição à tributação do resultado decorrente de desapropriação de imóvel. Porquanto o valor recebido pelo expropriado não passa de mera reposição com característica indenizatória, sendo certo, também, que a imposição do tributo, ao desfalcar o preço, desnatura o conceito de "justa indenização em dinheiro", que condiciona e dá validade ao ato do poder expropriante, conforme ementa do Acórdão pré-falado.

De fato, desapropriar é ato de Estado, de adjudicação de bem ao poder público, ou ao seu delegado beneficiário da expropriação. Portanto, não se insere como negócio jurídico no âmbito privado, visto carecer de "voluntas" do vendedor. Desapropriar é expropriar patrimônio. A indenização, daí, decorrente é, pois, mera reposição do valor patrimonial subtraído de seu proprietário por vontade unilateral do Estado. Daí, não se passível de sujeição tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

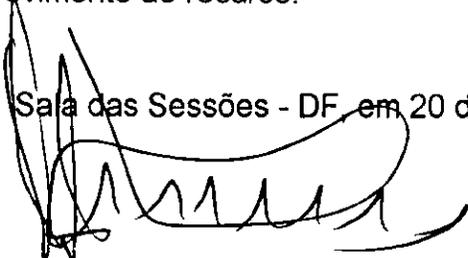
Processo nº. : 10820.001758/99-32
Acórdão nº. : 104-18.071

Nesse contexto, incabível dissociar valores de indenização desapropriatória de terra nua, de benfeitorias e exploração econômica da terra, então exercida, para efeitos de sua tributação, como ganho de capital e rendimentos da atividade rural, como perpetrado. No caso, evidentemente, a desapropriação abrangeu não só a terra, como as benfeitorias e atividade rural nela exercida. A inundação das terras pelo fechamento de barragem a tudo levou de roldão, terra e o que sobre ela existia. Daí, a desapropriação e indenização por acordo judicial, de reposição de patrimônio subtraído, a tudo abranger. Desconsiderar tais fatos, ainda que sob o argumento de deles ser exigida tributação é contraditar a realidade material, inafastável fundamento da qualquer exação de iniciativa do Estado, e, em benefício exclusivo deste.

Quanto a eventuais juros, quer compensatórios, quer moratórios, que venham a integrar a indenização desapropriatória, inequivocamente compõem estes o montante daquela. Por sem dúvidas, fazem parte integrante do ressarcimento indenizatório. Daí, como tem reiterado a jurisprudência dos Tribunais Superiores, acostada aos autos pelo sujeito passivo, fls. 104/141, em seu pagamento, pela mesma motivação, também não é lícita a incidência do imposto de renda. Jurisprudência, aliás, do extinto TFR, AI 50.108-SP, fls. 117, reiteradamente ratificada pelo STJ, conforme exarado no RE 100-163-SP, fls. 126; RE 97.835/SP, fls. 135, RE 47.449-3/SP, fls. 139 /143, dentre outros.

Isto posto, no rastro dessas considerações, consonante com a jurisprudência quer dos Tribunais Superiores, quer deste Primeiro Conselho de Contribuintes, a respeito da matéria, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de junho de 2001



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES